



## **ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA**

CNPJ nº 08.218.454/0001-45 - IE: Isento

SECRETARIA: Rua Marinha Gertrudes, nº 55 – Colecult – Bairro Novo  
Horizonte – Fones: 37.99923.8122 / 99128.6680

E-Mail: [pajo121@yahoo.com.br](mailto:pajo121@yahoo.com.br) – CEP 35570-000 - Formiga - MG

### **À 119ª Reunião Ordinária da CÂMARA NORMATIVA RECURSAL Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais – COPAM/MG**

#### **PARECER DE VISTAS**

#### **Assunto:**

Minuta de Deliberação Normativa Copam que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente.

#### **Sobre o Art. 1º**

Para além do arcabouço legal que por ventura haja na esfera federal, que não foi possível estudar para apresentar neste documento, entendemos que **sem quaisquer parâmetros e critérios, inclusive locacionais, determinados a partir de fundamentação técnica, não há como estabelecer que as atividades abaixo são eventuais ou de baixo impacto para fins de intervenção em área de preservação permanente:**

*I - Implantação de sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.*

*II - implantação de açudes e barragens de acumulação de água para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;*

*III - perfuração de poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração, a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;*

*V - construção de estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público;*

*VI - pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas;*

*VII - Implantação de obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros;*

*VIII - Rampas de lançamento, piers, garagem e ancoradouros para barcos e demais estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.*

*IX - edificação em áreas desprovidas de vegetação nativa, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, conforme Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.*

*X - edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente, ainda que haja demolição de estrutura anterior.*

### **Sobre o Art. 3º**

A Resolução Conama 369/2006 estabelece:

*Art. 2º - O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:*

*[...]*

*III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.*

*Art. 3º - A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:*

*I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;*

*II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;*

*III - averbação da Área de Reserva Legal; e*

*IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.*

**Os dispositivos acima da Resolução Conama 369/2006, por si só, vedam a proposta deste artigo pela SEMAD, no sentido de que atividades eventuais ou de baixo impacto sejam autorizadas pelo órgão ambiental competente por meio de procedimento simplificado.**

(grifos nossos)

### **Sobre o Art. 5º**

O art. 5º da Minuta de Deliberação Normativa Copam que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, estabelece a revogação da Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004. No entanto, esta DN que “Dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e dá outras providências” e normatiza diversos aspectos relacionados à temática, só trata de “atividades de baixo impacto ambiental” em seu art. 10º e não trata de “atividades eventuais”.

**Assim, entendemos que a DN proposta pela SEMAD, na pessoa do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental, Sr. Germano Luiz Gomes Vieira, não pode revogar por inteiro uma normativa que não trata especificamente do objeto que ora se propõe normatizar.**

Diante do inusitado sobre o art. 5º, requeremos esclarecimentos a respeito até para entender qual a fundamentação que embasou tal proposta apresentada à Câmara Normativa Recursal (CNR) ou se foi erro grosseiro por parte da SEMAD.

### **Conclusão**

A ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA considera que a Minuta de Deliberação Normativa Copam que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação, **não pode ser deliberada na 119ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal/COPAM e deve ser BAIXADA EM DILIGÊNCIA** para que seja revisada e apresentada posteriormente **visto que sem quaisquer parâmetros e critérios, inclusive locais, determinados a partir de fundamentação técnica,** não há como estabelecer atividades eventuais ou de baixo impacto para fins de intervenção em área de preservação permanente.

Fundamentamos nosso parecer no fato de que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima in dubio, pro sanitas et pro natura, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a

pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.”  
(Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

É o que temos a apresentar.

Formiga-MG, 20 de julho de 2018.



---

Paulo José de Oliveira  
Presidente

(Celular: 37.99923.8122 – E-mail: [pajo121@yahoo.com.br](mailto:pajo121@yahoo.com.br))